



Número: **0000380-37.2007.8.14.0026**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única de Jacundá**

Última distribuição : **17/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio simples**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (AUTOR)	
ERALDO JUNIOR SOUSA SILVA (REU)	

Outros participantes	
DANIEL ALVES DE LARA (VÍTIMA)	
MARIA DA CONCEICAO ALVES PEREIRA (VÍTIMA)	
DANIELA ALVES DE LARA (VÍTIMA)	
CRISTIANE ALVES PEREIRA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
103114980	26/10/2023 12:23	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 – Centro – CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: ljacunda@tjpa.jus.br

PJe: 0000380-37.2007.8.14.0026

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

Vistos, etc.

ERALDO JUNIOR SOUSA SILVA, nascido em **02.08.1984**, foi condenada pela prática do crime previsto no art. 302 da lei 9.503, sendo-lhe aplicada a pena de 03 (três) anos de detenção.

O delito ocorreu em 06.04.2005, motivo pelo qual, verifica-se que o acusado à época dos fatos contava com 20 anos de idade.

Em razão do apenado não ter sido encontrado, foi citado por edital e, tendo o prazo transcorrido in albis, fora aplicada em analogia ao art. 366 do CP, a suspensão do cumprimento da pena e do prazo prescricional, em 19/10/2011.

Instado a se manifestar quanto à prescrição, o Parquet requereu o prosseguimento do feito, por entender não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.

Decido.

Inicialmente, registro que malgrado manifestação do Ministério Público, entendo ser o caso de prescrição da pretensão executória, haja vista analisa a pena aplicada a idade do apenado ao tempo do delito, **verificando-se a incidência da diminuição dos prazos prescricionais, conforme estabelece o art. 115 do Código Penal.**

Sabe-se que uma vez transitada em julgado a condenação, o prazo de prescrição passa a ser contado segundo a pena aplicada na sentença (art. 110, § 1º, do Código Penal).

São três as modalidades de prescrição que se regulam pela pena dosada na condenação: prescrição da pretensão executória, prescrição superveniente ou intercorrente, e prescrição retroativa.

Na vertente caso, há que ser analisada a eventual prescrição da pretensão executória, uma vez não verificadas as outras duas espécies de prescrição referidas.



A teor do que dispõe o art. 109 do CP, a pena privativa de liberdade que é superior a 02 anos e não excede a 04 anos **prescreve em 08 anos**.

In casu, o fim da suspensão do cumprimento da pena se deu 19/10/2011, ficando suspenso o prazo prescricional até 19/10/2015, **haja vista ser o apenado menor de 21 anos à época do delito**, voltando o prazo a correr, consumando a prescrição em **19.10.2019**.

Portanto, está configurada a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, *caput*, e 112, I do Código Penal, pois já transcorreram mais de 13 anos, desde o trânsito em julgado da condenação, sem que se tenha dado início à execução da pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, e com arrimo nos artigos 109, 110, *caput*, e 112, I, do Código Penal, **julgo extinta a punibilidade** em relação ao réu **ERALDO JUNIOR SOUSA SILVA**, em virtude da prescrição da pretensão executória da pena aplicada.

Expeça-se contramandado de prisão, se necessário.

Comunicações de estilo e baixa no PJe.

Serve a presente sentença como mandado/ofício.

Jacundá, data e hora do sistema.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/ CARTA
PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 – CJCI).**

Jacundá, Pará, data e hora firmados na assinatura eletrônica.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito - Titular da Vara Única de Jacundá

